

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 030/2020
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 083/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “EXTINÇÃO DE CARGO DO LEGISLATIVO..
COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL. ARTIGO 31, §2º II DA
LEI ORGANICA. AUSENCIA DE ATIVIDADE FINALISTICA DO
ENTEN PÚBLICO.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 030/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de extinguir o cargo de diretor de administração e finanças da estrutura administrativa do Poder Legislativo, Lei 4.297/2020.

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de extinguir o cargo de diretor de administração e finanças da estrutura administrativa do Poder Legislativo, Lei 4.297/2020.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Poder Legislativo insculpidos no artigo 31, inciso II da Lei Orgânica

Lei Orgânica

Artigo 31- “A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

§2º - Compete a Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis ordinárias que disponham sobre:

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus servidores

Assim, é competência exclusiva do legislativo extinguir os cargos que ele mesmo cria, ante o princípio da simetria e paralelismo das formas. Ademias a justificativa esclarece que o cargo possui atribuições que não são atividades finalísticas do ente público, mesmo porque houve exoneração do então servidor que ocupava o cargo, não sendo configurado como prestação de serviço público.


Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 030, de 2020, compreende os requisitos necessários para extinguir o cargo de diretor de administração e finanças da estrutura administrativa do Poder Legislativo, Lei 4.297/2020, sob o respaldo do Art. 31, § 2º, II da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 16 de JULHO de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

